



**CÂMARA
DE CONQUISTA**
TRABALHO • DEMOCRACIA • PARTICIPAÇÃO

Lido no Expediente 14/02/14

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 19/02/14

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO e FINANÇAS AO PROJETO DE LEI N.º 047/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.730/2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM AS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1.730/2010, para incluir a autorização específica de pagamento pelo Poder Executivo Municipal da contribuição para a Associação dos Municípios das Regiões do Rio do Antônio e Gavião (AMVAGRA).

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente proposição visa aprimorar a defesa dos interesses do Município junto aos demais entes federados, com a finalidade de obter melhorias para a coletividade em geral, mediante associação à entidade acima referida.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 75, IV, da Lei Orgânica do Município, que assegura ao Poder Executivo a competência de administrar seus bens, receitas e rendas, bem como autorizar despesas e pagamentos. O citado projeto também encontra guarida no art. 160, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.



**CÂMARA
DE CONQUISTA**
TRABALHO • DEMOCRACIA • PARTICIPAÇÃO

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

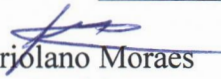
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

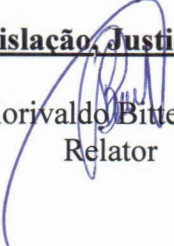
PARECER:

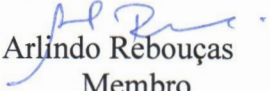
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 047/2013 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 14 de fevereiro de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

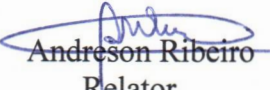

Coriolano Moraes
Presidente

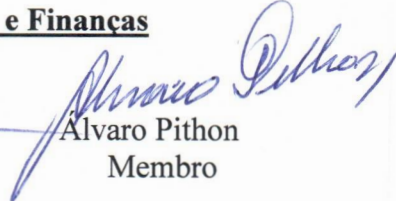

Florivaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

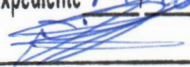
Comissão de Orçamento e Finanças


Gilzete Moreira
Presidente


Anderson Ribeiro
Relator


Alvaro Pithon
Membro

Lido no Expediente 14/02/14


Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 19/02/14
